

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 158: LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - V.....	2
--	---

Edição n. 158 Brasília, 16 de outubro de 2020

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 25/09/2020.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 158: LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - V

1. A certidão de dívida ativa - CDA goza de presunção de certeza e liquidez, assim, compete ao executado o ônus de juntar aos autos executório fiscal a cópia de peças do processo administrativo capaz de ilidir tal presunção (art. 41 da LEF).

Julgados: [AgInt no AREsp 1217289/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/11/2018; [AgInt no AREsp 1135936/SC](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/05/2018; [AgRg no REsp 1460507/SC](#), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/03/2016; [AgRg no REsp 1565825/RS](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/02/2016; [AgRg no REsp 1559969/RS](#), Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 17/12/2015; [AgRg no REsp 1523791/RS](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2015;

(Vide Legislação Aplicada LEI 6.830/1980 - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - Art. 41)

2. O promitente vendedor é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal que busca a cobrança de ITR nas hipóteses em que não há registro imobiliário do ato translativo de propriedade. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - Tema 209)

Julgados: [AgInt no AREsp 1210614/SP](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/02/2019; [AgRg no AREsp 708087/SP](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2015; [REsp 1073846/SP](#), Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/12/2009; [REsp 1867320/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, publicado em 22/04/2020; [REsp 1669858/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, publicado em 18/03/2020; [REsp 1445172/PR](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, publicado em 23/03/2018;

([Vide Informativo de Jurisprudência N. 417](#)) ([Vide Repetitivos Organizados por Assunto](#))

3. A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - Tema 102) (Súmula n. 414/STJ)

Julgados: [AgInt no REsp 1860631/RS](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/06/2020; [AgInt no AREsp 1324647/PR](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/12/2018; [AgInt no REsp 1453516/PR](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/06/2018; [AgInt no REsp 1315853/MG](#), Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/04/2018; [REsp 1696739/MG](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2017; [REsp 1103050/BA](#), Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/04/2009;

([Vide Informativo de Jurisprudência N. 510](#)) ([Vide Súmula Anotada N. 414/STJ](#)) ([Vide Repetitivos Organizados por Assunto](#)) ([Vide Legislação Aplicada LEI 6.830/1980 - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - Art. 8º](#))

4. Na execução fiscal, afasta-se a necessidade de intimar pessoalmente o devedor da hasta pública (Súmula n. 121/STJ) quando comprovada a impossibilidade de sua realização e após esgotados os meios de localização do executado ou quando demonstrada a inequívoca ciência da alienação judicial por meio de seu advogado.

Julgados: [AgRg no AREsp 79092/SP](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/11/2019; [AgRg nos EDcl no AREsp 479566/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/10/2014; [REsp 1241520/PR](#), Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 25/04/2012;

(Vide Súmula Anotada N. 121/STJ)

5. A Fazenda Pública, em execução fiscal, é isenta do pagamento de custas e emolumentos, cabendo-lhe, se vencida, reembolsar as despesas antecipadas pela parte litigante no curso do processo. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - Tema 202)

Julgados: [AgInt no AREsp 1000602/RS](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2020; [REsp 1847965/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/05/2020; [REsp 1778801/SP](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 13/12/2018; [EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1107543/SP](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/09/2017; [REsp 1881104/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, publicado em 11/09/2020; [REsp 1891729/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, publicado em 08/09/2020; [REsp 1771163/MG](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, publicado em 16/06/2020;

(Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

6. É absoluta a competência do Juízo de direito da comarca do domicílio do devedor para processar e julgar as execuções fiscais, persistindo nas ações ajuizadas antes da revogação do art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966 pela lei n. 13.043/2014.

Julgados: [AgInt no REsp 1467413/SC](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/12/2018; [REsp 1727384/RJ](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/08/2018; [AgInt no AgRg no AREsp 460491/RJ](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/03/2017; [AgRg no REsp 1150200/PA](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/11/2016; [AgRg no REsp 1144877/RS](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/02/2016; [AgRg no REsp 1497417/PR](#), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/11/2015;

(Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

7. Em execução fiscal ajuizada por conselho de fiscalização profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimado. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - Tema 580)

Julgados: [REsp 1845327/RS](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/05/2020; [AgInt nos EDcl no AREsp 1226340/DF](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 16/09/2019; [AgRg no REsp 1547816/RN](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 20/10/2015; [REsp 1330473/SP](#), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/08/2013; [RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1226340/DF](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, MINISTRO PRESIDENTE DO STJ, publicado em 03/08/2020; [REsp 1845909/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, publicado em 17/02/2020;

(Vide Jurisprudência em Teses N. 135 - TEMA 12) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

8. Ainda que a execução fiscal tenha sido ajuizada na Justiça Federal (o que afasta a incidência da norma inserta no artigo 1º, § 1º, da Lei 9.289/96), cabe à Fazenda Pública Federal adiantar as despesas com o transporte/condução/deslocamento dos oficiais de justiça necessárias ao cumprimento da carta precatória de penhora e avaliação de bens (processada na Justiça Estadual), por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. (Repetitivo submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC - Tema 396) e (Súmula 190/STJ)

Julgados: [AgInt no REsp 1748239/PB](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/12/2018; [REsp 1737360/RS](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/11/2018; [AgRg no REsp 1126793/RS](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/12/2010; [REsp 1144687/RS](#), Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/05/2010; [REsp 1888273/PB](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, publicado em 20/08/2020; [REsp 1843678/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, publicado em 21/02/2020;

(Vide Súmulas Anotadas N. 232/STJ e N. 190/STJ) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

9. A Lei 11.941/2008 remite os débitos para com a Fazenda Nacional vencidos há cinco anos ou mais cujo valor total consolidado seja igual ou inferior a 10 mil reais. Não pode o magistrado, de ofício, pronunciar a remissão, analisando isoladamente o valor cobrado em uma Execução Fiscal, sem questionar a Fazenda sobre a existência de outros débitos que somados impediriam o contribuinte de gozar do benefício. (Teste julgada sob o rito do art.543-C, do CPC/73, TEMA 457)

Julgados: [AgRg no AREsp 650188/MA](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/11/2019; [REsp 1684620/PI](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/10/2017; [AgRg no REsp 1327577/TO](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/09/2015; [AgRg no REsp 1345799/RS](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/02/2015; [REsp 1208935/AM](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/05/2011;

(Vide Repetitivos Organizados por Assunto)